



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Arbitragem - Pº A/2018/343/SX

Aos **dias do mês de** do ano de **dois mil e dezoito**, nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, sitas na Avenida Fernão Magalhães, nº 240, 1º, em Coimbra, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr. , assessorado pela Dra. , o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio em que é

Reclamante: ;

Reclamada: ,

todos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência, verificou-se estarem presentes:

- O Mandatário do Reclamante -- Dr. ;
- O Mandatário da Reclamada -- Dr. que juntou substabelecimento;
- A testemunha indicada pela Reclamada -- ;
- A testemunha indicada pela Reclamada -- ,

todos melhor identificados nos autos.

Tendo em conta a posição expressa pelas partes e a prova produzida, nomeadamente a declaração amigável de acidente de demais documentação constante dos autos, bem como o depoimento das testemunhas, considera-se provado que:

1. O reclamante celebrou, em de 2012 um contrato de seguro automóvel com a reclamada, titulado pela apólice n.º .
2. O referido contrato de seguro incluía a cobertura de danos próprios, mas não as de privação de uso e de veículo de substituição.
3. O veículo seguro pelo referido contrato é um ligeiro de mercadorias, com a matrícula , do ano de .
4. O reclamante participou à reclamada um sinistro ocorrido em .
5. A reclamada procedeu à peritagem do veículo.
6. A peritagem concluiu que a reparação do orçaria em €10.423,22.
7. Nos termos do contrato de seguro celebrado entre as partes, o veículo seguro encontrava-se sujeito a uma tabela desvalorização, anexa ao mesmo contrato.
8. Esta tabela de desvalorização fora aprovada pela reclamada em 2011.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

9. Em 2014, a reclamada substituiu esta tabela de desvalorização por uma outra, que apenas aplicou aos contratos celebrados após a entrada em vigor da respetiva tabela.
10. No ano de 2013, a comunicação da reclamada ao reclamante para pagamento do prémio continha a indicação que o valor do bem seguro era de €8.478,65.
11. No ano de 2014, a comunicação da reclamada ao reclamante para pagamento do prémio continha a indicação que o valor do bem seguro era de €6.388,02.
12. No ano de 2015, a comunicação da reclamada ao reclamante para pagamento do prémio continha a indicação que o valor do bem seguro era de €4.413,54
13. Nos anos de 2016 e 2017, a reclamada não comunicou ao reclamante qual o valor do bem seguro em cada um desses anos.
14. Por aplicação da tabela de 2011, o valor do bem seguro em 2017 (data do sinistro) era de €1.800,26.
15. Nessa mesma data, o salvado do bem seguro foi avaliado em €3.270.
16. Em face deste valor do salvado, do custo da reparação e do valor do bem seguro contratualmente fixado, a reclamada concluiu pela perda total, propondo o pagamento ao reclamante da quantia de €1.800,26.
17. O reclamante juntou uma estimativa de reparação do bem seguro no valor de €8.560,34.
18. O reclamante vendeu o bem seguro à oficina de reparação pelo valor de €3.000.

Decisão

O Tribunal é competente.

As partes têm capacidade judiciária.

Não existem exceções ou nulidades que caibam decidir.

O tribunal formou a sua convicção, quanto aos factos provados, do seguinte modo:

- a) quanto aos factos n.ºs 1 a 3 e 7, no contrato de seguro celebrado entre as partes (junto a fls. 11 a 14 e 60 a 71 dos autos);
- b) quanto ao facto n.º 4, na DAA junta a fls. 7 e 8;
- c) quanto aos factos n.ºs 5, 6, 14, 15 e 16, no documento de fls. 15;
- d) quanto aos factos n.ºs 8 e 9, nas declarações das testemunhas

;



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

e) quanto aos factos n.ºs 10 a 13, nos documentos de fls. 72 a 74;

f) quanto ao facto n.º 17, no documento de fls. 9 e 10; e

g) quanto ao facto n.º 18, no documento de fls. 47.

Estando em causa um seguro de danos próprios, à partida a indemnização dos danos sofridos pelo , por parte da reclamada, encontrar-se-ia assegurada.

No entanto, a questão que se coloca é a determinação do valor do objeto seguro à data do sinistro (2017), pugnando a reclamada pela aplicação da tabela de desvalorização do constante do contrato celebrado entre as partes (e aplicada pela reclamada aos contratos celebrados desde 2011), enquanto o reclamante considera aplicável a tabela posteriormente aprovada pela reclamada em 2014 (mas apenas aplicada por esta aos contratos celebrados após esta data).

A este respeito, nada impede a reclamada de continuar a aplicar a tabela de 2011 aos contratos celebrados até 2014, sendo até essa a solução mais natural, por ser a tabela de 2011 a que constava de tais contratos, implicando a aplicação da tabela de 2014 uma modificação contratual que, como tal, não poderia prescindir do assentimento de todos os segurados.

No que concerne à sua qualificação como perda total, o reclamante contrapõe, para evitar tal qualificação, uma estimativa de reparação no valor de €8.560,34 (por oposição aos €10.432,22): contudo, não apenas a mencionada estimativa não constitui um orçamento de reparação (no sentido em que o autor da mesma não se compromete a reparar o por aquele valor), como o somatório do valor comercial do veículo (€1.800,26) e do salvado (€3.270) sempre seriam inferiores ao custo da reparação.

Importa, ainda, realçar que a reclamada não cumpriu, nos anos de 2016 e 2017 (data do sinistro), o dever de *"anualmente, até 30 dias antes da data de vencimento do contrato, comunicar por escrito ao tomador os seguintes elementos relativos ao próximo período contratual: a) O valor do veículo seguro, a considerar para efeitos de indemnização em caso de perda total"* (art.º 8.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 214/97, de 16 de agosto.

Nos termos do art.º 9.º do mesmo diploma, *"O incumprimento, total ou parcial, pela empresa de seguros dos deveres de informação a que se referem os artigos 7.º e 8.º implica a sua responsabilização por perdas e danos, sem prejuízo do direito de resolução do contrato que assiste ao tomador do seguro"*.

Resulta da conjugação das duas disposições legais transcritas que a infração cometida pela reclamada não pode ter como consequência, ao contrário do advogado pelo reclamante, a aplicação da tabela de desvalorização de 2014, pois falece qualquer nexos causal entre a referida infração e a aplicação da mencionada tabela (quando muito poderia o reclamante peticionar o direito à rescisão contratual e a uma indemnização correspondente aos prémios pagos e a outros danos eventualmente sofridos, com o ónus da prova a correr a seu cargo – art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil).

Assim sendo, propondo a reclamada o pagamento do valor contratualmente fixado para o bem seguro à data do sinistro (€1.800,26), não pode ser condenada em valor superior.

Sucede, porém, que o reclamante já alienou o veículo por valor superior ao proposto pela reclamada, pelo que nenhuma quantia pode esta ser condenada a pagar-lhe sob pena de, se tal acontecesse, se verificar um locupletamento indevido daquele às custas desta (desde logo porque, tendo permanecido o salvado em seu poder e sendo o valor deste superior ao valor contratualmente fixado para o mesmo veículo, não poderia o reclamante segurado acumular as duas quantias).



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

No que concerne ao pedido indemnizatório referente à privação de uso, o mesmo fica prejudicado pela circunstância de o reclamante não ter subscrito as coberturas facultativas de privação de uso e, ou, de veículo de substituição.

Nesta conformidade e na total improcedência da reclamação, absolve-se a reclamada do pedido, com todas as consequências legais.

O Árbitro